

interesses de que nele se cuidam. 3.Entre as diligências determináveis de ofício previstas no art. 22, VI, da LC 64/90 não está a de compelir o representado - ainda mais, sob a pena de confissão, de manifesta incompatibilidade com o Processo Eleitoral - à prestação de depoimento pessoal, ônus que a lei não lhe impõe. 4.A circunstância de que no Processo Eleitoral não estivesse compelido a fazê-lo, reforça, porém, que, se dispondo a depor, não seja o paciente privado da prerrogativa que teria se arrolado como testemunha em qualquer processo de escolher o local, dia e hora do depoimento.

(HC 85029, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2004, DJ 01-04-2005 PP-00006 EMENT VOL-02185-2 PP-00329 RTJ VOL-00195-02 PP-00538 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 422-434) - destaque proposital.

Com tais considerações, indefiro o pedido formulado pelos investigantes de depoimento pessoal do investigado.

Ultrapassadas tais questões atinentes à instrução probatória, verifico que o investigado Flávio José Cavalcanti de Azevedo, em sua contestação (ID 10768682), suscitou a tese de litigância de má-fé da parte autora, nos termos do art. 81 do Estatuto Processual Civil.

Assim, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, determino a intimação dos investigantes para, no prazo de 03 (três) dias, querendo, manifestarem-se.

Decorrido o mencionado prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se.

À Secretaria Judiciária para cumprimento.

Natal/RN, 28 de setembro de 2022.

Desembargador Expedito Ferreira

Corregedor Regional Eleitoral

[1] <https://www.portaltransparencia.gov.br/notas-fiscais/consulta?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&de=30%2F09%2F2021&ate=30%2F09%2F2022&fornecedor=9500058&colunasSelecionadas=linkDetalhamento%2CorgaoSuperiorDestinatario%2CorgaoDestinatario%2CnomeFornecedor%2CnpjFornecedor%2CmunicipioFornecedor%2CufFornecedor%2CchaveNotaFiscal%2CvalorNotaFiscal%2CdataEmissao%2CtipoEventoMaisRecente%2Cnumero%2Cserie>

RECOMENDAÇÕES

ORIENTAÇÃO Nº 005/2022-CRERN

Orienta as Zonas Eleitorais do Estado do Rio Grande do Norte quanto aos procedimentos a serem observados pelos mesários no dia da eleição, no que concerne ao porte de arma nos locais de votação e à posse ou ao uso do celular no interior da cabina de votação nas Eleições Gerais 2022.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso II, do Regimento Interno do TRE/RN; CONSIDERANDO o que dispõe o art. 116 e o art. 116-A, da Resolução 23.669/2019, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.708, de 1º de setembro de 2022, que dispõe sobre os atos preparatórios para as Eleições 2022;

CONSIDERANDO que os Juízos Eleitorais solicitaram na Reunião dos Chefes de Cartório Eleitoral com esta Corregedoria, no último dia 16, orientação sobre os procedimentos a serem adotados no dia da eleição pelo mesário no caso de porte de celular na cabina de votação pelo eleitor, face a vedação constante da Resolução TSE 23.669/2019, com as alterações promovidas pela Resolução TSE 23.708/2022;

CONSIDERANDO que os custos operacionais para a adoção das medidas constantes do art. 116-B da Resolução TSE 23.669/2019, incluído pela Resolução TSE nº 23.708, de 1º de setembro de 2022, correm por conta dos Tribunais Regionais Eleitorais e que esta despesa não constou do planejamento orçamentário das Eleições 2022, em virtude da data da aprovação desse normativo; CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar procedimentos nas seções eleitorais do Estado do Rio Grande do Norte, de forma que garantam a segurança do mesário, o exercício do voto do eleitor e a pacificação nas Eleições 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos(as) Juízes(as) Eleitorais que adotem as providências constantes desta Orientação, junto aos(as) mesários(as) e auxiliares de Eleição, quanto ao porte de arma nos locais de votação e à posse ou uso do celular no interior da cabina de votação nas Eleições 2022, a fim de garantir o exercício do voto e de evitar conflitos na seção eleitoral.

Art. 2º Na cabina de votação, é vedado ao(à) eleitor(a), bem como eventuais acompanhantes autorizados, portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto (Lei n.º 9.504/1997, art.91-A, parágrafo único, Res. TSE n.º 23.669/2021, art. 116).

Art. 3º Para que o(a) eleitor(a) possa se dirigir à cabine de votação, os aparelhos mencionados no art. 2º deverão ser deixados em uma mesa (ou outro local apropriado) destinada exclusivamente para esse fim, de modo que possam ser visualizados tanto pelo(a) eleitor(a) quanto pelos membros da mesa receptora de votos, no momento da votação.

Art. 4º O Presidente de Mesa indagará ao(à) eleitor(a), antes de ingressar na cabina de votação, sobre o porte de aparelhos de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, a fim de que esses aparelhos sejam depositados no local descrito no art. 3º desta Orientação.

Art. 5º Havendo recusa em entregar os aparelhos descritos no artigo 2º desta Orientação, o(a) eleitor(a) não será habilitado a votar e a presidência da mesa receptora apenas constará em ata os detalhes do ocorrido, para fins de análise posterior do Ministério Público Eleitoral, e orientará ao eleitor quanto ao seu direito de votar até às 17h, desde que obedeça à legislação eleitoral.

Parágrafo único. Havendo necessidade, o Presidente da Mesa poderá chamar a força policial para resolver eventual conflito dentro da seção eleitoral, sem prejuízo da comunicação à Juíza ou Juiz Eleitoral, que adotará as providências cabíveis.

Art. 6º Caso seja constatado pelo(a) mesário(a) ou fiscal de partido político que o(a) eleitor(a) está de posse dos aparelhos descritos no art. 2º desta Orientação e ainda não tiver iniciado a votação, o Presidente da Mesa deverá suspender, com código próprio, a habilitação do(a) eleitor(a) e constará o ocorrido em ata.

§ 1º Se o mesário perceber que o(a) eleitor(a) que tiver iniciado a votação está utilizando na cabine de votação quaisquer dos aparelhos descritos no art. 2º desta Orientação, o Presidente da Mesa deverá advertir imediatamente o(a) eleitor(a) do descumprimento do art. 116 da Resolução TSE nº 23.669/2019 e registrará o ocorrido de forma detalhada na ata, para posterior apuração do Ministério Público Eleitoral, sem que o eleitor seja impedido de concluir o seu voto.

§ 2º Havendo necessidade, o Presidente da Mesa poderá chamar a força policial, sem prejuízo da comunicação à Juíza ou Juiz Eleitoral, para que adote as providências cabíveis.

§ 3º Na eventual prisão do(a) eleitor(a), o(a) mesário(a) deverá acompanhá-lo(a), juntamente com a autoridade policial, para fins de registro de Termo Circunstaciado da Ocorrência e, após, retornará à seção eleitoral, sem prejuízo da continuidade da votação na seção eleitoral.

Art. 8º Os membros das mesas receptoras de votos não deverão fazer qualquer tipo de abordagem ou revista pessoal nos eleitores ou em seus pertences, nem em seus eventuais acompanhantes, tão pouco reter o seu armamento, devendo se restringir, se for o caso, a entrar em contato com o (a) Juiz(a) Eleitoral, que adotará as providências cabíveis.

Art. 9º O fluxograma de procedimento constante do Anexo desta Orientação deverá fazer parte da pasta do(a) mesário(a) e/ou ser encaminhado, via aplicativo de mensagens eletrônicas, para conhecimento de todos.

Publique-se.

Comunique-se

Natal, 27 de setembro de 2022.

Desembargador EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA

Corregedor Regional Eleitoral

GABINETE DO DESEMBARGADOR EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA

DECISÕES E DESPACHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO(172) Nº 0601573-91.2022.6.20.0000

PROCESSO : 0601573-91.2022.6.20.0000 EE (Mossoró - RN)

RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência**

Destinatário : Terceiros interessados

EMBARGADA : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EMBARGANTE : EDIESSE SOUSA COSTA FILHA

ADVOGADO : ANDERSON MARIO TRAJANO DA SILVA (9261/RN)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0601573-91.2022.6.20.0000

ASSUNTO: EFEITO SUSPENSIVO - IMPUGNAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES INFORMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EMBARGANTE: EDIESSE SOUSA COSTA FILHA

ADVOGADO: ANDERSON MARIO TRAJANO DA SILVA, OAB/RN Nº 9261

EMBARGADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR EXPEDITO FERREIRA

DESPACHO

Diante dos Embargos à Execução constantes em ID 10787759, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos os autos.

À Secretaria Judiciária para as providências pertinentes.

Natal, 27 de setembro de 2022.

Desembargador Expedito Ferreira

Relator

GABINETE DO JUIZ JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA